

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/003.189/92-10
ACORDAO NR. 106-07.359

Sessão de :04 de julho de 1995

Recurso nr. 00.538 - IRF - EXS: DE 1991

Recorrente :CERAMICA, MINERAÇÃO, TRANSPORTE E AÇO LTDA

Recorrida :DRF EM JUIZ DE FORA/MG

DFSL

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF), autoriza a imposição ao Contribuinte da multa prevista na IN nr. 53/92, que pode ser reduzida à metade nos termos do DL nr. 2.065/83. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA, MINERAÇÃO, TRANSPORTE E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO


HENRIQUE GALINDO MARCOMI

- RELATOR

VISTO EM 10 DE FEVEREIRO DE 1996
SESSAO DE 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/003.189/92-10
ACORDAO NR. 106-07.359

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA - Suplente convocada. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



Recurso n.: 00.538

Recorrente: CERAMICA, MINERAÇÃO, TRANSPORTE E AÇO LTDA

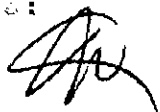
RELATÓRIO

CERAMICA, MINERAÇÃO, TRANSPORTE E AÇO LTDA, pessoa jurídica, já identificada às fls. 10 dos presentes autos, foi notificada (fls. 06) a recolher multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF), período de apuração 12/91.

Tempestivamente impugnou a exigência tributária, alegando não somente, que a DIRF "foi entregue na ARF em Barbacena/MG em 02/04/92, ficando apenas sem ser entregue parte da DIRF sob código 0764, a qual foi entregue em 30/11/92 e os tributos respectivos recolhidos, ambos, em suas próprias épocas de seus vencimentos, estando, portanto, o atraso na entrega da DIRF ao abrigo do artigo 173, do Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar, hierarquicamente superior à Legislação em que fulcra esta notificação, criando do fato e de direito uma denúncia espontânea..."

Transcreve o mencionado artigo do CTN e diz entender ser arbitrária e inconstitucional a notificação recebida.

A autoridade mencionada não acatou a argumentação exposta na peça impugnatória e proferiu a decisão nr. 452/93, de fls. 14, assim ementada:

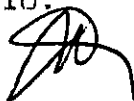


"INFRAÇÕES E PENALIDADES - E cabível a aplicação da multa prevista na Instrução Normativa nr. 53/92, quando o Contribuinte apresentar a Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF - fora do prazo regulamentar.

O não cumprimento da obrigação acessória, tratada no artigo 113, parágrafos 2o e 3o, do CTN (Lei nr. 5.172/66), não é amparado pelo art. 138 do referido diploma legal."

Não aceitando o decidido pelo julgador "a quo", a Contribuinte apresenta Recurso a este Colegiado, repetindo os mesmos argumentos da Impugnação, enfocando, ainda, o artigo 97, do CTN, reafirmando a "FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE" na punição embasada na IN nr. 53/92, que conflita com a Lei Maior (Código Tributário Nacional).

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Conheço do recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada da Contribuinte uma multa pelo não cumprimento de uma obrigação acessória - artigo 113 - parágrafos 2º e 3º do CTN.

Houve atraso na entrega da DIRF - o que foi confirmado pela própria Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida "DENÚNCIA ESPONTÂNEA", disposta no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida extemporaneamente uma obrigação antes da ação da autoridade. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os Contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações antes do recebimento de uma intimação.

O que o Decreto-Lei nr. 2.065/83 autoriza é simplesmente a cobrança da multa pela metade se a DIRF for entregue antes de qualquer procedimento fiscal, como ocorreu no presente caso.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/003.189/92-10
ACORDAO NR. 106-07.359

Assim, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para reduzir à metade a multa imposta à Contribuinte, nos termos do artigo 10, parágrafo 3o, do Decreto-Lei nr. 2065/83, que deu nova redação ao artigo 11, do DL nr. 1.968/82.

Brasília (DF)., 04 de julho de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.